



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901708/2008-82
Recurso nº 523.294 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.777 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria DCOMP. DILIGÊNCIA NÃO CONTESTADA.
Recorrente ETECOL CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS-SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INEXISTENTE
CONFORME DILIGÊNCIA NÃO CONTESTADA. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

Verificada a inexistência do indébito declarado, em diligência sobre cujo resultado o contribuinte não se pronunciou, apesar de cientificado para tanto, não se homologa a compensação respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve Despacho Decisório eletrônico denegando compensação objeto Perdido de Restituição/Declaração de

Compensação (PER/DCOMP) transmitido em 14/01/2004, com indébito do PIS do período de apuração 09/2002.

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, arguindo que a circunstância de a DCTF retificadora ter sido encaminhada após o PER/DCOMP não invalida os créditos a que tem direito.

Este colegiado determinou diligência visando análise da DCTF retificadora e verificação do alegado pagamento a maior, retornando os autos com informação da fiscalização de que inexistiu o indébito declarado (fl. 109, frente e verso).

Notificada a se pronunciar sobre o resultado da diligência, a Recorrente não se manifestou no prazo de trinta dias que lhe foi concedido (ver fl. 112).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Após a realização da diligência, a solução do litígio ficou deveras facilitada. Como a fiscalização verificou inexistir o indébito pleiteado e sua conclusão não foi contestada pela contribuinte, apesar de ter sido cientificada para se manifestar sobre o feito no prazo de trinta dias, se quisesse, a compensação deve ser indeferida.

O resultado da diligência é detalhado e claro, ao informar o seguinte (fl. 109):

O contribuinte transmitiu 5 (cinco) DCTF relativas ao 3º trimestre/2002. A declaração ativa é a apresentada em 11/11/2008. Essa retificação foi acatada e substituiu as anteriormente entregues (fl. 104).

(...)

O valor de PIS a pagar apurado em setembro de 2002, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) é R\$ 2.542,09, valor que confere com a última retificadora entregue (fl. 101).

De acordo com o que da DCTF ativa, todo o valor do DARF informado na Dcomp como origem do crédito foi usado no pagamento do débito de PIS de setembro de 2002, nenhum valor resta disponível para utilização em compensação. O Recurso Voluntário, apesar de apresentado em 2010, não foi instruído com cópia da última retificadora entregue, mas sim com cópia da DCTF que continha as informações que corroboram a tese defendida.

Pelo exposto, por não restar comprovado o crédito informado na DCOMP nego provimento ao Recurso.

Processo nº 10983.901708/2008-82
Acórdão n.º **3401-001.777**

S3-C4T1
Fl. 114

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2012 12:18:49.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/06/2012 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 11/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11446.BRIP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2FB7F55F078F004CCF8A92FC9E7CA58536F93B01